



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012402-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que é embargante RETROVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI EPP, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 3012402-28.2024.8.26.0000/50000
NATUREZA	EXECUÇÃO FISCAL - ICMS
COMARCA	SANTA ISABEL – SEF – N. 1500311-73.2019.8.26.0543
EMBT(S)	RETROVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS EIRELI
EMBDO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3623/25

Agravo de instrumento. Santa Isabel. Execução fiscal. ICMS. AIIM. Exceção de pré-executividade acolhida em parte apenas para recálculo dos juros incidentes sobre as CDAS com base na Taxa Selic. Desnecessidade de substituição da CDA. Mero cálculo aritmético. Honorários advocatícios devidos, ante o princípio da causalidade, arbitrados de modo equitativo (CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC), à vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Agravo de instrumento provido. Inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu provimento ao recurso contra decisão que, em execução fiscal, acolhera em parte exceção de pré-executividade para determinar o recálculo dos juros incidentes sobre as CDAS com base na Taxa Selic (p. 74/80), apresentou a executada embargos de declaração alegando omissão e contradição no julgado, pois, ao ser reconhecida a ilegalidade dos juros aplicados pela Fazenda e determinado o recálculo do débito, admitiu-se implicitamente a inexistência da dívida originalmente inscrita, perdendo o título executivo a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade; disse que a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a CDA pode ser substituída até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada apenas a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392 do STJ), e que qualquer alteração substancial do valor inscrito exige a substituição da CDA, sob pena de afronta à legislação pertinente e à segurança jurídica do processo executivo; sustentou que o acórdão embargado viola os princípios da legalidade tributária, segurança jurídica, boa fé e moralidade administrativa e que a Turma Julgadora deve manifestar-se expressamente sobre a contradição existente no julgado, esclarecendo sobre a validade da CDA diante do equívoco dos valores apresentados, a desnecessidade de substituição do título e

sobre os julgados em sentido contrário; defendeu, ainda, a inaplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da exequente, à vista do Tema 421 do STJ; pediu expressa manifestação sobre os arts. 5º, XXXV e LIV, 37, caput, 150, I, da CF, arts. 142, 202 e 204 do CTN, art. 2º, §5º, 3º, da Lei n. 6830/80 e art. 85, §8º, do CPC, e sobre os Temas 421 e 1076 do STJ; requereu, por fim, o acolhimento do presente recurso para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Não há nulidade, erro, omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência o conflito de interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados.

Cuida-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a embargante tenta modificar julgado unânime devidamente fundamentado. Não há que falar em vício no acórdão, pois foram enfrentados os argumentos deduzidos. Nada foi acrescentado pela recorrente, cuja argumentação demonstra somente inconformismo que não legitima oposição de embargos declaratórios.

Nos embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não sendo tal recurso o meio hábil ao reexame da causa (STJ EDcl no AgInt no REsp 1890834-MG, T2, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.06.2021).

Em relação aos demais aspectos, o acórdão foi explícito ao dizer que se trata de execução fiscal ajuizada em 15.05.2019, no valor de R\$ 3.313.386,54, aparelhada com a Certidão de Dívida Ativa n. 1.260.348.563 (p. 55/61). Em 19.06.2020 a executada opôs exceção de pré-executividade e a Fazenda do Estado apresentou impugnação e recusou a nomeação de bens oferecida pela devedora.

Anotou-se que foi acolhida em parte a exceção de pré-executividade apenas para determinar o recálculo da dívida com afastamento dos índices de juros da Lei n. 13918/2009 e aplicação da Taxa Selic, com recálculo e substituição da CDA, suspensa a execução quanto ao acessório até sua devida regularização. Reconhecida a sucumbência recíproca, foram arbitrados honorários

proporcionais e o Juízo considerou ineficaz a nomeação dos bens indicados.

Constou que razão assiste à Fazenda do Estado, visto que reconhecer o descabimento da taxa de juros lançada com base na referida lei, por força do decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000, não retira do título suas características de liquidez e certeza, bastando o recálculo com aplicação da taxa Selic, sem necessidade de extinção da presente execução fiscal ou de substituição da CDA.

Foi dito que a correção do valor pela alteração da taxa de juros e aplicação da Selic não interfere na validade do título executivo, e o crédito fiscal continua plenamente exigível, bastando mero cálculo aritmético. Os títulos executivos permanecem formalmente perfeitos, com todos os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme disposto nos artigos 142, 201, 202 e 204, do CTN e art. 2º e 3º, da Lei n. 6.830/80.

Mencionou-se que, quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, cumpre ressaltar que há precedentes do STJ no sentido de que são cabíveis na exceção de pré-executividade, ainda que não seja extinta a execução:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Corte local, em relação à questão da verba sucumbencial, entendeu que o cabimento de honorários advocatícios, em exceção de pré executividade, é devido somente se esta resultar na extinção da execução fiscal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Assim sendo, merece reforma o acórdão recorrido visto que em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial provido determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja estipulado, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido a título de verba honorária.” (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial n. 1.656.557/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.04.2017).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a

procedência do incidente de exceção de pré executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09.02.2018).

Também há decisões de Câmaras desta Corte no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Exceção de pré- executividade. Rejeição. Verba honorária. Descabimento. A rejeição da exceção de pré-executividade, com prosseguimento da ação principal, não permite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. (Agravo de instrumento n. 2149226-50.2020.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Oswaldo Luiz Palu, j.13.08.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Exceção de Pré-executividade Decisão agravada que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta pela executada, para o fim de determinar à FESP que atualize o valor do débito excluindo-se a incidência da Lei nº 13.918/09, aplicando-se a SELIC para todo o período, sem, no entanto, arbitrar honorários sucumbenciais. Honorários advocatícios Cabimento. Extinção parcial da execução. Entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de instrumento n. 2171348-57.2020.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Renato Delbianco, j. 11.08.2020).

Daí a afirmação de que é cabível a condenação do agravante/exequente em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a redução do valor executado, com acerto de contas ao final.

Ficou claro que, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade quanto ao pedido subsidiário, para determinar a aplicação da taxa SELIC com recálculo do débito, a Fazenda Pública deve mesmo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, contudo, ficam arbitrados por equidade, à vista da singeleza da demanda e do trabalho desenvolvido, em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Observou que, em 16.03.2022, o STJ concluiu o julgamento do Tema n. 1076 dos recursos repetitivos e, por maioria de votos, fixou as seguintes teses:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Ressaltou-se, entretanto, que em observância às peculiaridades do caso concreto, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, eis que o acolhimento de tal exceção de pré-executividade no tocante à aplicação da taxa SELIC não implicou extinção da execução; o conflito não diz respeito ao título em si e não houve desconstituição. Caso os honorários advocatícios fossem arbitrados com base no proveito econômico obtido pela executada, seria excessiva a fixação nos percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do § 3º do art. 85 do CPC, tendo em vista o elevado valor envolvido, com montante total da execução atualizado de R\$3.820.773,92 (para setembro de 2022) (cf. fls. 37), o que resultaria em verba honorária elevada para um incidente sem complexidade.

Nesse sentido, também é oportuno destacar a ementa do Agravo de Instrumento n. 2057481-18.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. em 1º de abril de 2022:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença – Impugnação acolhida – Excesso de execução reconhecido – Honorários de sucumbência devidos – Fixação por equidade dos honorários admissível ante as peculiaridades do caso concreto. RECURSO NÃO PROVIDO."

Cumprir observar que no julgado supramencionado o Eminent Relator citou recente precedente do STF no sentido da admissibilidade da fixação de honorários por equidade, em casos de elevado proveito econômico:

"Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-

los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.” (ACO 2988 ED, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/02/2022).

Como se vê, o julgado acima está em direção oposta

ao do Tema n. 1076 do STJ.

No mesmo sentido, há julgados desta Corte:

“RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO Pagamento da verba honorária Princípio da causalidade Súmula nº 303 do STJ Documentação coligida aos autos que demonstra que a constrição indevida foi de responsabilidade dos embargantes Valor fixado de honorários advocatícios consentâneos com a complexidade da causa - Não prevalência do Tema nº 1076 do STJ diante da jurisprudência do STF (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022) - Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação Cível n. 1043476-48.2019.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 12.04.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Exceção de pré-executividade Verba honorária Julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1076) pelo C. Superior Tribunal de Justiça Reapreciação do recurso na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil Restituição dos autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público.” (AI n. 3003088-63.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Aliende Ribeiro, j. 21.07.2022).

Constou que o próprio Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2023, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão que diz respeito à “Possibilidade da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes” (Tema n. 1255, RE n. 1412069), cuja descrição segue transcrita:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda

serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ)”.

Dessa forma, à vista da singeleza da demanda e do trabalho desenvolvido, a verba honorária de sucumbência merece ser fixada de modo equitativo em R\$10.000,00 (dez mil reais), por ser adequada e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para remunerar de modo adequado e digno o patrono.

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses da embargante.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR